



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.008071/2001-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-002.833 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ALL - AMERICA LATINA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APURAÇÃO ANUAL. SALDO CREDOR.

A restituição de saldo credor do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Em face da inexistência de crédito tributário passível de restituição nos autos, ratifica-se a não homologação da compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Nader Cesar Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Cabianca Bevlacqua Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou parcialmente improcedente a manifestação de inconformidade oferecida pela Recorrente.

O PERD/COMP em análise é decorrente de pagamentos antecipados de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras, no valor inicial de R\$ 309.939,78, relativo ao ano-calendário de 2000.

Em 30.08.2005 a Recorrente foi intimada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Campinas às fls. 80/81, que houve por bem deferir parcialmente o referido pedido de restituição, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 224.219,24, homologando as compensações pleiteadas até esse limite.

Inconformada, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade de fls. 112/113, tentando comprovando a existência da totalidade do crédito por meio das informações prestadas pelas fontes pagadoras.

No entanto, a DRJ de Campinas-SP, por meio da sua 2ª Turma, rejeitou a manifestação de inconformidade apresentada e indeferiu o direito creditório e não homologou as compensações.

O acórdão nº 05.14.289 foi exarado nos seguintes termos:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APURAÇÃO ANUAL. SALDO CREDOR.*

*A restituição de saldo credor do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.*

*Ano-calendário: 30/06/2001, 31/07/2001*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*Em face da inexistência de crédito tributário passível de restituição nos autos, ratifica-se a não homologação da compensação pleiteada.*

*Rest/Res. Indeferido – Comp. não homologada. (fls. 117/121)*

O acórdão não aceitou o crédito referente ao IRRF indicado no documento apresentado pela Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 93.891,57 (fl 10 do autos) pois o é uma cópia de fax e não obedeceu ao estabelecido pela IN SRF número 138/99, bem como por não constar nos sistemas da SRF as DIRFs a respeito da retenção do IRRF sobre aplicações financeiras do ano-calendário 2000, tendo como beneficiária a Recorrente.

Vejamos a parte do v. acórdão que fundamenta este ponto:

*Já o documento de fl. 10 é cópia de um fax da Caixa Econômica Federal enviado para a contribuinte, o qual discrimina valores de rendimentos e de IRRF, referentes ao ano-calendário de 2.000. Este documento não é hábil a comprovar os rendimentos de aplicações financeiras, nem o IRRF a eles correspondentes, posto que não obedeceu ao estabelecido pela IN SRF nº 138/99. Acrescente-se, que não consta nos sistemas de controle da SRF (DIRF) qualquer informação a respeito de retenção de IRRF sobre aplicações financeiras da Caixa Econômica Federal, referente ao ano-calendário de 2.000, tendo como beneficiária a contribuinte.*

O acórdão também negou o reconhecimento do crédito de R\$ 28.024,46 que foi feito Recorrente só em fase de manifestação de inconformidade. Vejamos a motivação do v.acórdão.

*Inicialmente, há que se esclarecer que o litígio a ser dirimido por esta Delegacia de Julgamento restringe-se à parcela do crédito tributário pleiteado pela contribuinte que não foi reconhecido pela decisão recorrida, não estando em discussão, portanto, o pedido efetuado na manifestação de inconformidade, de reconhecimento de acréscimo de R\$ 28.024,46 ao valor originalmente pleiteado.*

Em seguida a Recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo o reconhecimento e homologação tanto do crédito referente ao IRRF do documento da Caixa Econômica Federal, como dos R\$ 28.024,46.

Ato contínuo, a C. Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que em nome da verdade material os autos fossem devolvidos a origem para as providências e verificações abaixo apontadas:

*a) dar ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia;*

*b) intimar a CEF a especificar os valores de rendimentos e imposto retido no ano-calendário 2000;*

*c) verificar na contabilidade e na DIPJ da recorrente se os rendimentos referidos (item "b" acima) foram oferecidos à tributação;*

*d) verificar se o imposto retido já foi utilizado para fins de restituição/compensação.*

*A autoridade fiscal encarregada do procedimento deverá elaborar relatório detalhado e conclusivo - ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de documentos que entender necessários - entregar cópia à recorrente e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retomar a este Conselho.*

Em resposta a diligência, o Auditor Fiscal apresentou Informação Fiscal de fls. não reconhecendo o IRRF referente ao documento da Caixa Econômica Federal e informando que o Banco não tinha mais a documentação solicitada para entregar a Receita Federal.

Assim, foram apresentados documentos da Caixa Econômica para demonstrar o oferecimento do imposto de renda retido na fonte a Receita Federal e comprovar a retenção e o referente crédito.

Após intimação a Recorrente apresenta petição requerendo o reconhecimento do crédito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

### - Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise dos documentos constantes nos autos, entendo que o v.acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos.

Tanto a Caixa Econômica, como a Recorrente não forneceram o Informe de Rendimentos nos termos da Instrução Normativa. Apenas a cópia de um fax foi apresentado nos autos. A cópia do documento original não veio aos autos mesmo a após a instituição financeira ter sido notificada a entregar para a Receita Federal.

Também não foram encontradas as DIRFs relativas a este imposto retido pela Caixa Econômica Federal.

A Recorrente também não conseguiu apresentar detalhadamente no Livro Razão (fls. 188/223) quais seriam os lançamentos que comprovassem os valores oferecidos à tributação relativa às aplicações financeiras da CEF e informou ao Auditor que em razão do tempo e mudança de funcionários seria difícil detectá-las individualmente.

Apesar de ser possível verificar na DIPJ (fl. 67, na Ficha 06 – linha 24) que a Recorrente ofereceu à tributação o valor de R\$ 4.332.995,13 à título de Outras Receitas Financeiras (valor muito além do apurado nas DIRF de fls.224 a 235) e conforme DCTF não ter utilizado o valor para fins de compensação/restituição, o crédito de R\$ 93.891,57 (fl. 10 do autos) de IRRF supostamente retido pela Caixa Econômica Federal não restou comprovado nos autos, devendo o v. acórdão recorrido ser mantido.

Processo nº 10830.008071/2001-21  
Acórdão n.º 1402-002.833

S1-C4T2  
Fl. 309

---

Em relação ao crédito de R\$ 28.0242,46 que foi apontado pela Recorrente junto com a manifestação de inconformidade, como muito bem esclarecido pelo v. acórdão "a quo" este valor não faz parte da discussão do processo, pois não foi apresentado pedido de reconhecimento/restituição e compensação relativo a tal montante antes de ter sido proferido o R. Despacho Decisório.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento mantendo o v. acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves